



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1001462-10.2017.5.02.0321 - 1.ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: [REDAZIDA]

RECORRIDO: [REDAZIDA]

ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

Dispensado o relatório, consoante dispõe o art. 852-I da Consolidação das Leis do Trabalho.

V O T O

As peças e os documentos serão citados de acordo com a sequência das folhas, considerando o arquivo baixado em formato PDF e ordem crescente.

Conheço do recurso ordinário do reclamante, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Tempestivo (fls. 422 e 423). Representação processual regular (fls. 17). O preparo é objeto da insurgência recursal.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

1-Da ausência à audiência e da justiça gratuita

Ausente o reclamante à audiência inaugural realizada em 27/11/2017 o Juízo de origem decidiu por arquivar o feito e responsabilizar o reclamante pelo pagamento das custas processuais no valor de R\$592,96 (fl. 422).

O reclamante afirma que juntou aos autos declaração de hipossuficiência e requer a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, assim como a isenção das custas processuais (fls. 423/428).

A redação do art. 844, §2º, da CLT, dada pela Lei 13.467/17, passou a vigor em 11/11/2017, antes da realização da audiência em 27/11/2017.

O preceito celetista é norma processual e de aplicação imediata, nos termos do art.14 do CPC/2015, verbis:

"A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

O procedimento adotado pelo Magistrado de origem seguiu fielmente as novas disposições do art. 844, §2º, da CLT, alteradas pela Lei 13.467/2017, de teor:

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

§ 1º Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

O reclamante não alegou qualquer motivo juridicamente válido à ausência à audiência em sua peça recursal de fls. 423/428.

No presente caso, ainda que o reclamante faça jus ao benefício da justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de hipossuficiência à fl. 17, a sua concessão é irrelevante, ou inócua, pois a atual redação do texto celetista é cristalina ao firmar que o reclamante injustificadamente ausente à audiência arcará com o pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita.

E, mais, o referido dispositivo visa exatamente incentivar que as partes apresentem o compromisso necessário ao movimentar a máquina do Judiciário e, portanto, não implica em afronta aos preceitos constitucionais do acesso à justiça ou da garantia de assistência integral aos desamparados (CF, art. 5º, LXXIV), mas sim decorre fiel aplicação de lei.

Assim, mantenho inalterada a decisão de origem que condenou o reclamante ao pagamento das custas processuais.

Em verdade, o único tema do recurso ordinário é a própria concessão da justiça gratuita, matéria que já se esgotou com a análise acima.

Acórdão

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Elza Eiko Mizuno

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Maria José Bighetti Ordoño Rebello, Sueli Tomé da Ponte e Lizete Belido Barreto Rocha.

Em razão do exposto,

ACORDAM os magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, CONHECER do recurso ordinário e, no mérito, por maioria de votos, vencida a Juíza Sueli Tomé da Ponte, quanto às custas processuais, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a íntegra da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos e nos termos da fundamentação do voto.

Ressalvado entendimento da Desembargadora Lizete Belido Barreto Rocha quanto aos fundamentos.

ASSINATURA

MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO
Relatora

RCT/MJB

VOTOS